**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 693/17.

**PROCESSO Nº 2573/17.**

**PLL Nº 282/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa Bueiro Inteligente.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos(artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso IV).

Há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, consoante se vê.

Contudo, o projeto de lei em exame tem conteúdo normativo que implica interferência na gestão do Município, incidindo, vênia concedida, em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 26 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594